

> SENTENÇA 276/2009 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 2009.7666-6

IMPETRANTE:

➡ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC

AUTORIDADE COATORA:

A impetrante ajuizou este mandado de segurança coletivo para desobrigar os seus filiados da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alegou, em resumo, que os trabalhadores no comércio são contribuintes da contribuição previdenciária na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei 8.212/1991. Com o advento do Decreto 6.727/2009, "o valor pago a título de aviso prévio indenizado" passou a compor a base de cálculo da referida contribuição. Isso viola a Constituição Federal e os arts. 20 e 21 da Lei 8.212/1991 (fis. 3-27).

2. A autoridade coatora argüiu preliminares processuais. Relativamente ao mérito, informou que "fazendo-se uma leitura comparativa do rol constante do § 9º do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, antes e após a edição da Lei 9.528/97, depreende-se que o aviso prévio dito "indenizado" foi retirado do rol das verbas que não integram o salário-de-contribuição. Sendo assim, com o advento da Lei 9.528/97 o aviso prévio indenizado restou imediatamente inserido na regra do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo ser, portanto, incluído na base de cálculo da contribuição social do empregado" (fis. 64-84).



3. Deferida a liminar por decisão mantida pelo tribunal no agravo de instrumento interposto pela União (fls. 58-9, 86-101 e 124-5). O órgão do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração por não haver "*interesse público primário que justifique a sua intervenção*" (fls. 104-7).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

4. PRELIMINARES. Em se tratando de mandado de segurança coletivo em benefício de substituídos residentes em todo o País, o Secretário da Receita Federal do Brasil, como autoridade hierarquicamente superior, está passivamente legitimado. Não se aplica o entendimento consolidado na Súmula 59 do extinto TFR:

"No mandado de segurança coletivo, porque subjetivamente indeterminado, no que tange à petição iniciai, mas subjetivamente determinável, em termos de sua efetividade, a autoridade coatora tem que ser entendida em termos também abrangentes. Se em jogo um tributo estadual, por exemplo, não há por que se indicar o agente do ato material que se reputa ilegal ou abusivo; provado que a exigibilidade já ocorreu ou ocorrerá, impetra-se segurança contra a autoridade posta no ápice da hierarquia, que somente dela pode partir a contra-ordem abrangente da cessação da ilegalidade ou do abuso em relação a todos os interessados" (Mandado de Segurança Coletivo. J. J. Calmon de Passos. Ed. Forense)

5. Esse mandado de segurança coletivo e preventivo não foi impetrado "contra lei em tese" senão contra o ato concreto de exigência da contribuição previdenciária por força do disposto no Decreto 6.727/2009, como se verá adiante.

6. MÉRITO. O "aviso prévio indenizado" na forma do art. 487, § 1º, da CLT, tem natureza indenizatória, *não* incidindo sobre ele a contribuição previdenciária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.436-SC, r. Ministro *José Delgado*, 1ª Turma, decidiu:



As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, **ao aviso-prévio Indenizado**, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas **não se** sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

CLT

Art. 487 ...

.....

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

7. Além disso, embora o aviso prévio indenizado não esteja expressamente excluído do salário-de-contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º), o tributo *não podia* ser exigido em decorrência da revogação pelo Decreto 6.727/2009 de dispositivo do Decreto 3.048/1999 (abaixo). Como o tributo só pode ser exigido por força de lei, os regulamentos aprovados pelos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 sempre *excluíram* essa verba da composição do salário-de-contribuição:

Art. 214	
144	-
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:	

V - as importâncias recebidas a título de:	
f) aviso prévio indenizado;	

DISPOSITIVO

 Concedo a segurança para desobrigar da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado na forma prevista no art. 487, § 1º, da CLT



todos trabalhadores dos grupos do comércio e os das entidades sindicais filiadas à impetrante Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

9. Publicar e intimar a União/|PFN: se não houver recurso (30 dias), remeter os autos para o TRF da 1ª Região (Lei 1.533/51, art. 12).

Brasília, 03 de julho de 2009

DA SILVA EIS NOVEL Juiz Federal da 7ª Vara

IÇA FEDERAL
VARA/DF
137
p



PUBLICAÇÃO

fis. 133 -6 Anterica Do (a)

Enviado ao e-DJF1 em 07/07/2009

Divulgado no e-DJF1 em 14/07/2009

Publicado em 15 /07 /2009

Brasilia, 15 /07 /2009

Edvânia Maria de Sousa

Técnico Judiciário - mat. 818403